



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010225-64.2024.5.15.0109**

Relator: ORLANDO AMANCIO TAVEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/07/2025

Valor da causa: R\$ 500.000,00

Partes:

RECORRENTE: CLARIOS ENERGY SOLUTIONS BRASIL LTDA

ADVOGADO: JULIANA PETRELLA HANSEN

ADVOGADO: SILVIA PELLEGRINI RIBEIRO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA
0010225-64.2024.5.15.0109
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
: CLARIOS ENERGY SOLUTIONS BRASIL LTDA

Obs: Ante à dificuldade de referência aos documentos do processo pelo ID, as folhas dos autos serão citadas conforme numeração sequencial e ordem cronológica do arquivo digital em formato PDF.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou a presente Ação Civil Pública em face de CLARIOS ENERGY SOLUTIONS BRASIL LTDA, alegando que foi instaurado o Inquérito Civil nº 000534.2019.15.008/0, em face da empresa CLARIOS ENERGY SOLUTIONS BRASIL LTDA, em razão de desdobramento do Procedimento nº 000772.2017.15.008/7, no qual foram constatadas irregularidades de segurança em máquinas e equipamentos, conforme evidenciado no Termo de Notificação nº 9914 da Gerência Regional do Trabalho e Emprego Sorocaba - GRTE e Relatório de Diligência do Setor de Perícia em Engenharia de Segurança do Trabalho da PRT15 e mesmo instada a requerida e até mesmo havendo proposta para celebração de TAC e regularização do maquinário da parte ré, a fim de adequá-lo, nos termos da NR-12, da Portaria MTb 3.142/78, não obteve resultado. Postula seja a requerida compelida a a.1) IMPLEMENTAR para todos os setores do estabelecimento e em todas as máquinas e equipamentos atuais e futuras, as disposições contidas na NR-12; a.2) IMPLEMENTAR sistemas de segurança em máquinas e equipamentos, nos termos do item 12.5 e seguintes da NR-12; a.3) ADOTAR, nas prensas e equipamentos similares, medidas de proteção previstas no Anexo VIII, da NR-12; a.4) CONCLUIR a instalação e apresentar o Laudo de Validação com A.R.T. da linha Power Frame 2, incluindo AGRUPADOR DE PLACAS, ESTUFA, MASSEIRA, DESBOBINADOR, FLATTENER e DEVIDER, conforme proposta da empresa Contric; a.5) SUBSTITUIR a laminadora do setor Moto pela nova LINHA DE CORTE LONGITUDINAL – SLITTER; a.6) CONCLUIR a adequação na região do COILCAR da prensa rápida AIDA - HMX-1250M e apresentar o Laudo de Validação com A.R.T., condenação no pagamento de indenização por danos morais coletivos e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 500.000,00. Juntou documentos.

Antecipação de tutela deferida, conforme decisão de fls. 1006 /1007.

A requerida apresentou defesa escrita, arguiu preliminares e no mérito, com as cautelas de praxe, impugnou os pedidos e no mais, pugnou pela improcedência dos pleitos. Juntou procuração, estatutos e documentos. Houve manifestação da parte autora sobre a defesa e documentos. Sem outras provas a

produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais em forma de memoriais. As tentativas de conciliação restaram infrutíferas.

Em apertada síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I – PRELIMINARMENTE

DO SEGREDO DE JUSTIÇA

A ré postula a tramitação do feito em segredo de justiça.

A publicidade dos atos processuais é norma fundamental do Direito Processual e do Trabalho; a exceção, o segredo de justiça, conforme previsto no art. 770 da CLT e art. 189 do CPC ocorre quando o exija o interesse público ou social ou em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.

O caso em apreço não se enquadra em nenhuma das exceções legais.

Indefiro.

DA PERDA DO OBJETO

A matéria articulada em preliminar, em verdade, refere-se diretamente ao exame do mérito da demanda e assim será feito.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS

Sem razão a ré em seus argumentos, haja vista o disposto nos art. 497 a 500 c. c. art. 536 e 537, todos do CPC.

Rejeito.

II – DO MÉRITO

Aduz o autor que foi instaurado o Inquérito Civil nº 000534.2019.15.008/0, em face da empresa CLARIOS ENERGY SOLUTIONS BRASIL LTDA, em razão de desdobramento do Procedimento nº 000772.2017.15.008/7, no qual foram constatadas irregularidades de segurança em máquinas e equipamentos, conforme evidenciado no Termo de Notificação nº 9914 da Gerência Regional do Trabalho e Emprego Sorocaba - GRTE e Relatório de Diligência do Setor de Perícia em Engenharia de Segurança do Trabalho da PRT15 e mesmo instada a requerida e até mesmo havendo proposta para celebração de TAC e regularização do maquinário da parte ré, a

fim de adequá-lo, nos termos da NR-12, da Portaria MTb 3.142/78, não obteve resultado. Postula seja a requerida compelida a a.1) IMPLEMENTAR para todos os setores do estabelecimento e em todas as máquinas e equipamentos atuais e futuras, as disposições contidas na NR-12; a.2) IMPLEMENTAR sistemas de segurança em máquinas e equipamentos, nos termos do item 12.5 e seguintes da NR-12; a.3) ADOTAR, nas prensas e equipamentos similares, medidas de proteção previstas no Anexo VIII, da NR-12; a.4) CONCLUIR a instalação e apresentar o Laudo de Validação com A.R.T. da linha Power Frame 2, incluindo AGRUPADOR DE PLACAS, ESTUFA, MASSEIRA, DESBOBINADOR, FLATTENER e DEVIDER, conforme proposta da empresa Contric; a.5) SUBSTITUIR a laminadora do setor Moto pela nova LINHA DE CORTE LONGITUDINAL – SLITTER; a.6) CONCLUIR a adequação na região do COILCAR da prensa rápida AIDA - HMX-1250M e apresentar o Laudo de Validação com A.R.T., condenação no pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Em defesa, a ré alega dificuldades no cumprimento da integralidade da adequação de todo seu maquinário, conforme NR-12, da Portaria MTb 3.142/78, e confessa que já regularizou 146 máquinas, classificadas como de risco alto e altíssimo e do total de 408 máquinas, restam 262 máquinas a serem regularizadas, estas classificadas como de risco baixo e moderado e requer que lhe seja concedido prazo de 48 meses para adequar os equipamentos faltantes aos termos prescritos na NR-12.

O exame do conjunto probatório demonstra que desde 2017, conforme NR-12, da Portaria MTb 3.142/78, o Ministério Público autor vem tentando sem sucesso convencer a refratária ré a cumprir suas obrigações, como postas no art. 157, inciso I, da CLT, sendo que há em fls. 62/83 manifestação da parte ré dirigida ao Ministério Público, no qual declarou a integral regularização de suas máquinas até 31 /12/2022.

Nada obstante, decorridos já mais de sete anos desde o início do Procedimento nº 000772.2017.15.008/7 a ré não chegou a adequar nem metade de suas máquinas e pouco importa o nível de risco pelo qual são classificadas, pois como se pode inferir às fls. 31/37 estão noticiados acidentes de trabalho.

É manifesta, como já consignado na decisão de fls. 1006/1007, *in verbis*: “(...) a conduta refratária e manifestamente arriscada da parte ré, no sentido de expor a riscos graves seus funcionários, infringindo frontalmente o disposto no artigo 7º, inciso XXII c. c. artigos 154 e seguintes, da CLT. (...)”.

Afinal, podem seus colaboradores permanecerem expostos a risco de lesões e morte, enquanto a parte ré segue protelando a regularização das máquinas, mas continuando a obter sobejamente seus lucros?

Por todo o exposto, ficam deferidos os pedidos formulados pelo autor, que deverão ser integralmente cumpridos no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias), **independentemente do trânsito em julgado desta sentença**, sob pena de arcar com o pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 537, do CPC, a saber:

a.1) IMPLEMENTAR para todos os setores do estabelecimento e em todas as máquinas e equipamentos atuais e futuras, as disposições contidas na NR-12;

a.2) IMPLEMENTAR sistemas de segurança em máquinas e equipamentos, nos termos do item 12.5 e seguintes da NR-12;

a.3) ADOTAR, nas prensas e equipamentos similares, medidas de proteção previstas no Anexo VIII, da NR-12;

a.4) CONCLUIR a instalação e apresentar o Laudo de Validação com A.R.T. da linha Power Frame 2, incluindo AGRUPADOR DE PLACAS, ESTUFA, MASSEIRA, DESBOBINADOR, FLATTENER e DEVIDER, conforme proposta da empresa Contric;

a.5) SUBSTITUIR a laminadora do setor Moto pela nova LINHA DE CORTE LONGITUDINAL – SLITTER;

a.6) CONCLUIR a adequação na região do COILCAR da prensa rápida AIDA - HMX-1250M e apresentar o Laudo de Validação com A.R.T.

Postula o autor a condenação da parte ré no pagamento de indenização por dano moral coletivo, pela exposição de seus funcionários a riscos de lesões e até morte, ante a violação de vários diplomas legais, como já pontuados na fundamentação alhures.

Pois bem, o dano atingiu, de fato, os empregados da parte ré de forma homogênea e indistinta, expondo-os irresponsavelmente a riscos de acidentes, lesões e até morte.

Indubitável a culpa da parte ré ao negligenciar e mesmo resistir às admoestações levadas a efeito pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO autor.

A relação de causa e efeito (nexo causal) entre a conduta da parte ré e o dano sofrido pela coletividade de seus funcionários é patente.

Com efeito, ao negligenciar a regularização e adequação das máquinas de seu parque fabril na forma imposta pelo ordenamento jurídico pátrio a

parte ré violou o direito fundamental à segurança física, emocional, enfim à saúde de seus funcionários, à medida que atingiu a coletividade de seus empregados, causando a eles transtornos e sofrimento.

Não bastasse tudo isso, releva pontuar a frustração, o constrangimento e o medo enfrentado pelos laboristas ao ter que ativar em máquinas, submetendo sua saúde e vida a risco, pressionado pela necessidade de sustentar a si e sua família e tais condições configuram dano moral coletivo causado pela parte ré.

Conclui-se, portanto, que o ato praticado diretamente pela parte ré atingiu o psíquico de toda a população de seus funcionários, que passou por angústias e sofrimentos, como já descrito no parágrafo anterior, pelo que deve ser reparado com indenização pecuniária.

Desse modo, e consubstanciado nas provas produzidas, deve a parte ré responder pelo pagamento de indenização no valor consentâneo com a extensão do dano causado à coletividade, o caso específico e as condições econômico-financeiras que envolvem as partes litigantes, a fim de se evitar o enriquecimento indevido. Por essas razões, calcadas na razoabilidade e proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório e dado o caráter pedagógico da indenização, condena-se a parte ré, a pagar à reclamante, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), devidamente atualizados a partir da prolação desta sentença e até a sua efetiva liquidação.

À vista do quanto decidido, torna-se definitiva e estável a tutela antecipada em fls. 1006/1007.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária, na forma da Súmula 381 do TST e do art. 459, § 1º, da CLT, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1/TST).

Em decisão plenária do STF proferida em 18.12.2020 nas ADC 58 e 59 e ADI 5867 e 6021, por maioria de votos, foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) para a atualização monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho e, até que sobrevenha solução legislativa, foram fixados o IPCA-E no período pré-judicial e, a partir da citação do réu, a taxa SELIC (juros e correção monetária), com a expressa determinação de que *"os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária),*

sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)", conforme o voto do Ministro Relator Gilmar Mendes.

Também foram modulados os efeitos da decisão, ao entendimento de que os processos em curso devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC). Logo, aplica-se aos presentes autos o índice IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Nos autos da Reclamação 46.023, o Ministro Alexandre de Moraes frisou expressamente que "a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil (Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional)".

Portanto, à luz da decisão vinculante do STF, determina-se a aplicação do IPCA-E no período pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (juros e correção monetária).

Havendo honorários advocatícios e periciais, a atualização monetária dar-se-á na forma do artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/81, incidente a partir do ajuizamento da ação, quando o trabalho foi realizado.

Quanto à atualização monetária da indenização por dano moral, impera pontuar que a taxa Selic inclui tanto a correção monetária quanto os juros de mora, tornando-se impossível discernir qual parte da Selic deve ser considerada como juros, para aplicação desde o início do processo judicial e qual parte deve ser considerada como correção monetária, para aplicação a partir da determinação ou alteração do valor, conforme estabelece a Súmula 439 do TST. Releva ressaltar, também que, em virtude da decisão do STF nas ADC 58 e 59, com efeitos vinculantes, o TST tem entendido que a aplicação dos juros de mora pela Selic, em casos de danos morais, deve ser ajustada conforme o estipulado no artigo 407 do Código Civil, sendo devida a partir da fixação do valor pecuniário e não mais desde o início do processo judicial.

Destarte, de acordo com a interpretação adotada pelo TST, determina-se que, no cálculo da indenização por dano moral, a taxa Selic (que inclui correção monetária e juros de mora) deve ser aplicada a partir da data em que proferida esta sentença.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A parte ré restou sucumbente na quanto aos pedidos deferidos nesta sentença, **fica condenada** ao pagamento, em favor do Ministério Público do Trabalho, autor, de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 5% do valor líquido da condenação, conforme se apurar em liquidação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SDI-1 do TST).

DISPOSITIVO

EX POSITIS, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0010225-64.2024.5.15.0109, promovida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de CLARIOS ENERGY SOLUTIONS BRASIL LTDA, DECIDO:

a) **REJEITAR** as preliminares arguidas em defesa;

b) **JULGAR PROCEDENTES** os pleitos deduzidos, para condenar a parte ré ao cumprimento das obrigações de fazer, de não fazer e de pagar, tudo nos termos da fundamentação supra, fundamentação esta que passa a fazer parte integrante desta conclusão, tudo nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste *decisum*.

Atualização monetária e juros de mora nos termos, limites e critérios estabelecidos na fundamentação.

Este juízo desde já, adverte as partes que eventuais embargos declaratórios não podem ter efeito infringente e tampouco servem para prequestionamento para recurso ordinário, diante do efeito devolutivo do recurso ao Tribunal, na forma do artigo 1.013 do Novo CPC, podendo ocasionar multas pela má-fé com base no parágrafo único do artigo 1.026 e 81 do Novo CPC, se considerados protelatórios e manifestamente infundados. O juiz não está obrigado a rebater argumento por argumento da parte, desde que apenas um deles seja suficiente para a sua convicção.

Custas processuais por conta da reclamada, no importe de R\$ 10.000,00 correspondentes a 2% sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 500.000,00.

Intime-se pessoalmente, o Ministério Público do Trabalho (artigo 236, § 2º do CPC).

Intimem-se.

Nada mais.

SOROCABA/SP, 14 de março de 2025.

RICARDO LUIS DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por RICARDO LUIS DA SILVA, em 14/03/2025, às 16:04:04 - c133330
<https://pje.trt15.jus.br/pejz/validacao/24112717480449700000246316293?instancia=1>
Número do processo: 0010225-64.2024.5.15.0109
Número do documento: 24112717480449700000246316293